



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 147/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 211/2023 manifestado por SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N, Boa Vista, Serra/ES, representada pelo sócio LUIZ FERNANDO MARTINELLI nos autos do processo cujo objeto destina-se para o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização semafórica, para o funcionamento de interseções semafóricas, com fornecimento de equipamentos e materiais, sob o regime de comodato, com emprego de mão de obra especializada.

Alega em apertada síntese haver cláusulas impeditivas para participação no certame e ao final pugna pela procedência para retificação do edital convocatório.

Este é o Relatório.

**II – FUNDAMENTOS**

**1 – DA ANÁLISE INICIAL**

Inicialmente temos que a Lei Federal nº 10.520/02 estabelece normas à modalidade de pregão, no entanto, o citado diploma legal é silente em relação à impugnação ao edital.

Assim, o tema é delimitado pelo Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia *in verbis*:

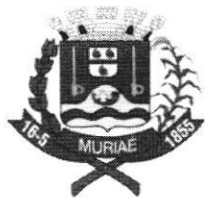
Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Ademais, o instrumento convocatório ora impugnado prescreve, no item 20, a viabilidade e as diretrizes para prestação de esclarecimentos e impugnação ao edital.

O prazo para que apresentação de razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, que restou designada para o dia 01/08/2023.

Protocolado em 27/07/2023, o pedido é tempestivo. Com regularidade de legitimidade e forma, viável a admissibilidade do pedido de impugnação ao edital.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



## 2. DA IMPUGNAÇÃO.

Intenta, a impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo direitos, e, ao final, exhibe o pedido, com fundamentos ora declinados em síntese.

Da análise da peça de impugnação, verifica-se fundamentação da impugnante no sentido que haver suposta ilegalidade de vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

Alega a impugnante ausência de projeto básico, para especificação e delimitação do objeto do contrato.

Alega ausência de previsão de critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento devido pela administração pública, bem como vício nas condições para reajuste de preço e reequilíbrio contratual.

Argumenta sobre suposta impossibilidade de contratação de serviços de sinalização semaforica em regime de comodato.

Ao final, sustenta sobre suposta limitação de competitividade, acerca da indicação de metodologia específica de sincronismo entre controladores.

## 3. DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Manter as condições para que uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação no certame sejam equânimes para todos os interessados.

No certame em comento, não há qualquer exigência que restrinja a participação plural de concorrentes, antes pelo contrário, amplia o leque de potenciais licitantes e reduz o custo para a administração pública.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

### **3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATESTADO DE ADMINISTRADOR, PLANO DE RECUPERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR COM PODER PÚBLICO.**

O texto contido no item 3 da peça de impugnação, já no seu primeiro parágrafo, dispõe que: ***"(...) Embora não haja vedação expressa no texto do certame convocatório, há de se reconhecer a proibição tácita inserta no item acima especificado."***

Veja-se que o próprio impugnante inicia sua argumentação afirmando que não há vedação expressa, no texto do edital, à participação de empresas em recuperação judicial.